



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720713/2017-07
ACÓRDÃO	2202-012.107 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	XIRU CEREAIS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBROGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR. PERÍODO DE 01/04/2013 A 31/12/2015. SUBROGAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.606/2018. INVALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/BSB que manteve o crédito tributário constituído por Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias e de contribuição ao Senar sobre a receita bruta da comercialização de produção rural de pessoa física, no período de 01/04/2013 a 31/12/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se o descumprimento do prazo legal do procedimento fiscal e eventual cerceamento de defesa acarretam nulidade do lançamento;
- (ii) saber se é válida, no período anterior à Lei 13.606/2018, a responsabilidade tributária por sub-rogação da empresa adquirente para recolhimento da contribuição destinada ao Senar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminares de nulidade rejeitadas. Ausência de vício no Termo de Início de Procedimento Fiscal e sucessivas prorrogações válidas. Garantia do contraditório e da ampla defesa devidamente assegurada.

4. Invalidade, no referido período, da sub-rogação da adquirente para recolhimento da contribuição ao Senar por ausência de fundamento legal expresso até a edição da Lei 13.606/2018.

5. Em observância à Súmula 150/CARF: “A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.”

6. Recurso de ofício não conhecido, por não superar o limite de alçada, no momento do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto as alegações de inconstitucionalidade, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento as exigências relacionadas a contribuição destinada ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Segundo o recurso voluntário, a recorrente insurge-se contra o acórdão da Delegacia de Julgamento que manteve, em grande parte, a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, sustentando a nulidade do lançamento e a improcedência integral da autuação.

Alega, inicialmente, que o processo administrativo é nulo porque o procedimento fiscal teria desrespeitado o prazo previsto no art. 7º, inciso I e § 2º, do Decreto nº 70.235/1972. Sustenta que os requisitos legais para a validade da fiscalização são essenciais e que seu descumprimento configura violação ao devido processo legal, razão pela qual requer a decretação da nulidade do procedimento.

Acrescenta que o acórdão recorrido incorreu em erro quanto ao período de apuração e às datas constantes do Relatório Fiscal, afirmando que o documento entregue ao recorrente registra o ano de 2017, e não 2016, como considerado pela decisão recorrida. Defende que tais inconsistências evidenciam inexactidões da Administração Tributária, ainda que não lhe tenham causado prejuízo direto.

Argumenta que a impossibilidade de controle de constitucionalidade na esfera administrativa teria sido aplicada de forma contraditória, pois, segundo sustenta, a própria Administração teria adotado, por determinado período, interpretação incompatível com a legislação e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição ao FUNRURAL. Afirma, por isso, que a vedação ao exame de inconstitucionalidade estaria sendo utilizada apenas em benefício da União.

Defende que a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física permanece formal e materialmente inconstitucional, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001. Sustenta que a instituição dessa exação exigiria lei complementar, por representar nova fonte de custeio da seguridade social, e invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a inconstitucionalidade da disciplina anterior da contribuição.

Assevera que a Lei nº 10.256/2001 apenas recolocou o empregador rural como contribuinte, sem disciplinar integralmente os elementos da regra-matriz de incidência tributária, apropriando-se de dispositivos anteriormente declarados inconstitucionais. Argumenta que não seria possível convalidar normas cuja invalidade já havia sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, inexistindo, ademais, o fenômeno da constitucionalidade superveniente.

Sustenta, ainda, que a disciplina legal viola o princípio da isonomia ao impor tratamento tributário mais gravoso ao empregador rural pessoa física em comparação ao empregador urbano, além de afrontar a unicidade das bases econômicas de incidência das contribuições sociais. Defende também que haveria ocorrência de bis in idem em razão da incidência simultânea de contribuições sobre a mesma base econômica.

Afirma que a sistemática de substituição tributária instituída pela Lei nº 10.256/2001 seria igualmente incompatível com a Constituição, porquanto a possibilidade de substituição da contribuição incidente sobre a folha por contribuição incidente sobre a receita somente teria sido introduzida posteriormente pela Emenda Constitucional nº 42/2003.

Argumenta que, em consequência da inconstitucionalidade da contribuição principal, também não subsistiria a exigência da contribuição destinada ao SENAR, por possuir

natureza acessória em relação à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural.

Sustenta, de forma específica, que a responsabilidade tributária por sub-rogação atribuída ao adquirente da produção rural não possui fundamento jurídico válido. Afirmar que o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852, decisão posteriormente reforçada pela Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, sem que tenha havido posterior alteração legislativa restabelecendo a sub-rogação.

Acrescenta que o julgamento do RE nº 718.874 apreciou apenas a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001, não tendo examinado a responsabilidade do adquirente por sub-rogação, a qual permaneceria disciplinada pelo dispositivo anteriormente declarado inconstitucional. Assim, sustenta que a recorrente não pode ser considerada sujeito passivo da obrigação tributária nem responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física.

Afirma que o inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 apenas estabelece obrigação acessória de recolhimento, cuja eficácia dependeria da existência da regra de sub-rogação prevista no inciso IV. Defende, por isso, que, uma vez afastada a sub-rogação, também deixam de existir fundamento jurídico para a exigência da contribuição previdenciária, da contribuição ao SENAR e das obrigações acessórias decorrentes.

Sustenta, por fim, que a própria edição da Lei nº 13.606/2018 demonstra que, até então, inexistia previsão legal válida para atribuir ao adquirente a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição destinada ao SENAR, já que somente essa lei introduziu expressamente hipótese de sub-rogação relativamente à referida contribuição.

Pleiteia, ao final, o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal, o afastamento da responsabilidade tributária por sub-rogação, o reconhecimento da improcedência da autuação fiscal e o cancelamento integral do crédito tributário exigido.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2015

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa tanto a origem do lançamento como os fatos geradores incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de pessoa física, não há que se falar em nulidade.

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE.

O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, que vale pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Inteligência do artigo 70, inciso I e § 2º, do Decreto 70.235/1972.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO DE APRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. EXIGÊNCIA.

A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, e do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 dessa lei, destinada à Seguridade Social, é de 2,1% (previdenciária + SAT/GILRAT) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Inteligência do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física em razão da responsabilidade tributária por sub-rogação, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. Inteligência dos incisos III e IV do artigo 30 da Lei 8.212/1991.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 718.874/RS, declarou que é constitucional formal e materialmente a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

No presente caso, as contribuições devidas à previdência social são de período posterior à Lei 10.256/2001, que foi arremada na Emenda Constitucional (EC) 20/1998.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS (SENAR). ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais/Terceiros deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições previdenciárias (art. 30, § 3º, da Lei 11.457/2007).

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR. INAPLICABILIDADE DO RE 363.852/MG DO STF.

Não houve, no âmbito do RE 363.852/MG, apreciação dos aspectos relacionados à inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.

Após a vigência da Lei 10.256/2001, a contribuição destinada ao SENAR não foi objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no RE 363.852/MG, não existindo questionamento acerca da legitimidade de sua cobrança.

CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. INCIDENTE SOBRE PRODUÇÃO RURAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO OU "BIS IN IDEM". INOCORRÊNCIA.

O uso substitutivo de base de cálculo das contribuições sociais dos produtores rurais pessoas físicas, decorrente de mandamento constitucional e com previsão sobre etapas econômicas diferentes, necessariamente não se revela ensejador do fenômeno da dupla tributação (bis in idem).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE DE FATO. INTERESSE COMUM. OCORRÊNCIA.

A responsabilidade tributária solidária resta configurada na hipótese de haver interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Os elementos fáticos demonstram que tanto a empresa Xiru Cereais Ltda - EPP como a empresa Horizonte Corretora de Cereais Ltda atuavam conjuntamente, ou de forma convergente, na aquisição da produção rural das pessoas físicas, sendo que a última empresa fornecia os recursos financeiros e operacionais do contrato de compra e venda, enquanto a primeira realizava as demais etapas de concretização desse contrato.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONDUTA FRAUDULENTA. IMPROCEDÊNCIA.

A imputação da responsabilidade solidária por interesse comum não é suficiente para que seja atribuída ao sujeito passivo a conduta fraudulenta.

É ônus do Fisco fazer prova da conduta simulada ou fraudulenta, o que não ocorreu no caso sob exame.

Não é justificável a exigência da multa qualificada quando o Fisco não comprove, por meio de elementos mínimos juntados aos autos, a conduta do sujeito passivo com o intuito de fraudar ou agir de forma simulada.

MULTA QUALIFICADA. REQUISITOS. ASPECTO SUBJETIVO DO INFRATOR. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA ESPECÍFICA.

Diferentemente da multa de ofício de 75%, que é objetiva, a multa qualificada de 150% necessita da aferição do aspecto subjetivo do infrator, consistente na vontade livre e consciente, deliberada e premeditada de praticar a conduta de sonegação ou de fraude.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONFISCO.

A multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificado do resultado do julgamento em 08/03/2018, uma quinta-feira (fls. 418), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 05/04/2018, uma quinta-feira (fls. 421), no qual se sustenta, sinteticamente:

a. A nulidade do procedimento fiscal decorre da violação do art. 7º, inciso I e § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, porque a parte-recorrente sustenta que a autoridade lançadora não observou o prazo legal de validade do procedimento fiscal, requisito que considera essencial para a validade do processo administrativo e para a observância do devido processo legal;

b. A correção do acórdão recorrido é infirmada pela divergência entre as datas constantes do Relatório Fiscal e aquelas consideradas pelo órgão julgador de origem, porque a parte-recorrente afirma que o documento que lhe foi entregue registra o ano de 2017, e não 2016, revelando erro material da Administração Tributária e inexatidão das informações utilizadas no julgamento;

c. A vedação ao controle de constitucionalidade na esfera administrativa contraria a isonomia de atuação da Administração, porque a parte-recorrente sustenta que o próprio órgão julgador de origem interpretou anteriormente a legislação do FUNRURAL de modo incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplicando a impossibilidade de exame da inconstitucionalidade apenas quando favorece a União;

d. A exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física afronta o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, porque a parte-recorrente sustenta que a contribuição instituída pela Lei nº 10.256/2001 representa nova fonte de custeio da seguridade social e somente poderia ser criada mediante lei complementar;

e. A disciplina introduzida pela Lei nº 10.256/2001 desrespeita o princípio da legalidade tributária, porque a parte-recorrente afirma que a lei recolocou o empregador rural pessoa física na condição de contribuinte sem disciplinar integralmente os elementos essenciais da regra matriz de incidência tributária, apropriando-se de bases de cálculo e alíquotas constantes de dispositivos anteriormente declarados inconstitucionais;

f. A utilização da base de cálculo prevista no art. 195, § 8º, da Constituição Federal viola a repartição constitucional das hipóteses de incidência, porque a parte-

recorrente sustenta que esse dispositivo destina a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização apenas ao segurado especial, inexistindo fundamento constitucional para estender essa base ao empregador rural pessoa física;

g. A contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 extrapola as fontes constitucionais de financiamento da seguridade social, porque a parte-recorrente afirma que a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física não se enquadra nas hipóteses autorizadas pelo art. 195, inciso I, da Constituição Federal;

h. A validade da Lei nº 10.256/2001 não pode ser reconhecida em razão da Emenda Constitucional nº 20/1998, porque a parte-recorrente sustenta que o ordenamento jurídico brasileiro não admite constitucionalidade superveniente de norma anteriormente incompatível com a Constituição;

i. A disciplina da contribuição do empregador rural pessoa física vulnera o princípio da isonomia, porque a parte-recorrente afirma que impõe tratamento tributário mais gravoso ao empregador rural pessoa física do que ao empregador urbano, sem fundamento constitucional que justifique a diferenciação;

j. A incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural compromete a equidade no custeio da seguridade social, porque a parte-recorrente sustenta que atribui maior carga tributária justamente ao contribuinte que considera mais vulnerável sob a perspectiva econômica;

k. A contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural ofende o princípio da unicidade das bases econômicas de incidência das contribuições sociais, porque a parte-recorrente afirma que o legislador ordinário instituiu nova contribuição sobre base econômica já prevista constitucionalmente para outra hipótese de tributação;

l. A cobrança da contribuição configura bis in idem, porque a parte-recorrente sustenta que o empregador rural pessoa física permanece sujeito simultaneamente a contribuições incidentes sobre bases econômicas substancialmente idênticas;

m. A substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários por contribuição incidente sobre a receita bruta afronta a Constituição Federal, porque a parte-recorrente afirma que a autorização constitucional para essa substituição somente surgiu com a Emenda Constitucional nº 42/2003, posterior à edição da Lei nº 10.256/2001;

n. A responsabilidade tributária atribuída ao adquirente da produção rural viola o sistema constitucional tributário, porque a parte-recorrente sustenta que não é admissível impor responsabilidade tributária por tributo cuja disciplina reputa manifestamente inconstitucional;

o. A exigência da contribuição destinada ao SENAR carece de fundamento jurídico, porque a parte-recorrente afirma que a invalidade da contribuição previdenciária principal implica igualmente a impossibilidade de cobrança da contribuição destinada ao SENAR;

p. A exigência da contribuição ao SENAR em face da parte-recorrente desrespeita a disciplina legal da sub-rogação, porque a parte-recorrente sustenta que somente a Lei nº 13.606/2018 instituiu expressamente a sub-rogação do adquirente para o recolhimento dessa contribuição, inexistindo previsão legal para os fatos geradores discutidos no recurso;

q. A responsabilização da parte-recorrente por sub-rogação afronta o julgamento do RE nº 363.852, porque a parte-recorrente sustenta que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.528/1997, afastando a responsabilidade do adquirente pela retenção e recolhimento da contribuição;

r. A manutenção da responsabilidade tributária da parte-recorrente viola os efeitos da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, porque a parte-recorrente afirma que esse ato suspendeu a execução dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991;

s. A imputação da responsabilidade tributária à parte-recorrente contraria o julgamento do RE nº 718.874, porque a parte-recorrente sustenta que esse precedente examinou apenas a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001, sem reapreciar a responsabilidade tributária por sub-rogação do adquirente;

t. A manutenção da responsabilidade da parte-recorrente como sujeito passivo desrespeita a ausência de previsão legal vigente, porque a parte-recorrente afirma que nenhuma norma posterior alterou o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 para restabelecer validamente a sub-rogação do adquirente;

u. A aplicação da Súmula CARF nº 2 não impede o acolhimento do recurso, porque a parte-recorrente sustenta que não pretende novo controle de constitucionalidade, mas apenas a observância de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991;

v. A manutenção da autuação viola o art. 62 do Regimento Interno do CARF, porque a parte-recorrente afirma que esse dispositivo determina a observância obrigatória das decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal que tenham declarado a inconstitucionalidade da norma aplicada ao lançamento;

w. A manutenção da cobrança desrespeita o art. 19 da Lei nº 10.522/2002, porque a parte-recorrente sustenta que a Administração Tributária está vinculada aos precedentes do Supremo Tribunal Federal proferidos sob o regime da

repercussão geral e deve rever de ofício os créditos tributários incompatíveis com esses julgados;

x. A responsabilização da parte-recorrente viola a própria estrutura normativa do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, porque a parte-recorrente afirma que o inciso III apenas estabelece obrigação acessória de recolhimento e depende da eficácia do inciso IV, cuja disciplina da sub-rogação foi declarada inconstitucional;

y. A exigência das obrigações acessórias registradas nos autos de infração carece de fundamento jurídico, porque a parte-recorrente sustenta que essas obrigações são indissociáveis da obrigação principal cuja exigibilidade impugna;

z. A manutenção integral da autuação fiscal contraria as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal e a disciplina legal invocada pela própria parte-recorrente, porque sustenta que a autoridade lançadora deveria ter direcionado eventual cobrança ao produtor rural pessoa física, verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, e, por isso, requer o reconhecimento da improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito exigido.

Não houve a interposição de recurso autônomo para a responsável solidária Horizonte Corretora de Cereais Ltda. (fls. 488).

Houve a interposição de recurso de ofício (fls. 273-274).

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino (relator):

1 RECURSO DE OFÍCIO

Não se conhece de recurso de ofício que não supere o limite de alçada, vigente no momento em que o julgamento é realizado (Portaria MF 02/2023).

No caso em exame, o crédito tributário total tinha a seguinte composição:

a) Contribuição previdenciária da empresa e do empregador (auto de infração de fls. 02/15) no valor de R\$ 7.038.259,93, consolidado em 07/06/2017.

a. Refere-se à contribuição dos produtores rurais por sub-rogação, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos;

- b) Contribuição para outras Entidades e Fundos/Terceiros (auto de infração de fls. 16/25) no valor de R\$ 670.310,01, consolidado em 07/06/2017, refere-se à contribuição destinada ao SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física.

Dado que a totalidade do crédito não supera R\$ 15.000.000,00, a exoneração parcial, por decorrência lógico-aritmética, também se encontra abaixo do limite de alçada.

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício.

2 RECURSO VOLUNTÁRIO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Não conheço da alegada inconstitucionalidade da multa, por efeito confiscatório, nos termos da Súmula 02/CARF, que tem o seguinte teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não obstante, se necessário e no momento oportuno, submeterei ao Colegiado a necessidade de observância de orientações gerais e vinculantes (*erga omnes*), cognoscíveis por dever de ofício e aplicáveis ao quadro fático.

Também deixo de conhecer das razões recursais e respectivos pedidos, relacionados ao interesse da responsável solidária Horizonte, nos termos da orientação vinculante.

A **Súmula CARF 71** trata especificamente sobre a legitimidade dos responsáveis tributários para apresentar impugnação e recurso no processo administrativo.

A sua redação literal é a seguinte:

"Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade."

Porém,

Súmula CARF 172,

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Portanto, enquanto a **Súmula 71** garante que os próprios responsáveis arrolados tenham plena legitimidade para impugnar e recorrer para defender a si mesmos e contestar o seu vínculo de responsabilidade, a **Súmula 172** impede que a empresa (contribuinte) faça essa defesa em nome deles ou tente excluir a responsabilidade desses terceiros no processo administrativo.

Ambos os enunciados possuem caráter **vinculante**.

3 PRELIMINARES

3.1 PRELIMINARES DE NULIDADE

Afirma o recorrente que o descumprimento do prazo do procedimento fiscal viola o devido processo legal, pois, segundo a parte-recorrente, os requisitos previstos no art. 7º, inciso I e § 2º, do Decreto 70.235/1972 são essenciais para a validade do procedimento e, se não cumpridos, acarretam nulidade do processo administrativo.

Aplica-se ao caso a orientação vinculante prevista na Súmula CARF 171:

Súmula 171/CARF

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

O órgão julgador de origem rejeitou a preliminar de nulidade fundada no prazo do procedimento fiscal por entender que eventual hiato entre o Termo de Início de Ação Fiscal, com ciência em 26/07/2016, fls. 120/122, e os Termos de Intimação Fiscal iniciados em 06/01/2017, fls. 123/130, não invalida o lançamento. Assentou que o art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972 prevê a validade dos atos fiscais por sessenta dias, prorrogáveis por novo ato escrito, mas que eventual descontinuidade apenas restituiria ao sujeito passivo a espontaneidade para recolhimento com multa de mora, sem caracterizar nulidade.

Acrescentou que as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e que não houve ato lavrado por pessoa incompetente, decisão por autoridade incompetente ou preterição do direito de defesa, destacando, ainda, que a parte-recorrente teve

oportunidade de apresentar documentos durante a fiscalização e impugnação no processo administrativo.

Em contraposição, a parte-recorrente afirma que o procedimento administrativo fiscal está submetido a prazo legal e que os requisitos previstos no art. 7º, inciso I e § 2º, do Decreto nº 70.235/1972 seriam essenciais à validade da fiscalização. Sustenta que, não observados esses requisitos, o processo seria nulo, sob pena de violação ao devido processo legal, razão pela qual pede o reconhecimento da nulidade do processo administrativo em virtude do descumprimento do prazo legal do procedimento fiscal.

O art. 7º, inciso I e § 2º, do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente e cientificado ao sujeito passivo, e que esse ato, para fins de exclusão da espontaneidade, vale por sessenta dias, prorrogáveis sucessivamente por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Já os arts. 59 e 60 do mesmo Decreto delimitam as hipóteses de nulidade aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, ressalvando que irregularidades diversas somente importam em saneamento quando houver prejuízo ao sujeito passivo.

No caso concreto, o órgão julgador de origem registrou que o Termo de Início de Ação Fiscal foi cientificado em 26/07/2016, fls. 120/122, que houve posteriores Termos de Intimação Fiscal a partir de 06/01/2017, fls. 123/130, e que a parte-recorrente foi chamada a apresentar documentos, além de ter exercido regularmente a impugnação.

A parte-recorrente, por sua vez, limita-se a sustentar que o decurso de prazo invalida o procedimento, mas não aponta ato praticado por autoridade incompetente, decisão proferida por autoridade incompetente, nem prejuízo concreto ao exercício da defesa.

Assim, ainda que se admita a existência de intervalo superior a sessenta dias entre atos da fiscalização, esse fato, pela disciplina do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, repercute sobre a espontaneidade do sujeito passivo e não sobre a validade do lançamento regularmente constituído. Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade por suposto descumprimento do prazo do procedimento fiscal.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.2 NULIDADE POR ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DE PERÍODO

O órgão julgador de origem afastou a alegação de erro no período de apuração por consignar que o Relatório Fiscal, fls. 28/40, afirmou expressamente que o lançamento abrangia as competências de 04/2013 a 12/2015, não havendo referência à competência 12/2017 como termo final da autuação. Quanto à data de recebimento da manifestação da parte-recorrente, registrada

como 04/10/2017, fls. 135/139, o órgão julgador de origem reconheceu a existência de erro material, pois a data correta seria 04/10/2016, mas concluiu que a inexatidão não prejudicou o lançamento nem cerceou o direito de defesa, uma vez que o Relatório Fiscal indicou os fundamentos fáticos e jurídicos da autuação, a responsabilidade por sub-rogação e os fatos geradores relativos à comercialização da produção rural por produtores rurais pessoas físicas.

Nesse ponto, a parte-recorrente sustenta que a decisão do órgão julgador de origem está incorreta, porque, segundo afirma, a fl. 1 do Relatório Fiscal registraria o ano de 2017, e não corresponderia ao documento entregue à parte-recorrente. Acrescenta que a data de recebimento da manifestação da impugnação não poderia ser de 2016, pois o procedimento fiscal teria início em julho de 2017, e afirma que se trata de erro material da Receita Federal que, embora não a prejudique diretamente, revelaria aparente inexatidão das informações e dos julgamentos administrativos.

O art. 60 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe que irregularidades, incorreções e omissões diversas das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 não importarão em nulidade e serão sanadas quando não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo ou quando não influírem na solução do litígio. No caso concreto, o próprio acórdão recorrido registrou que o Relatório Fiscal, fls. 28/40, descreveu o objeto do lançamento como contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de pessoa física, apuradas no período de 04/2013 a 12/2015, e a parte-recorrente não demonstra que o lançamento tenha efetivamente incluído competências posteriores a 12/2015.

Ao contrário, a própria parte-recorrente reconhece, em suas razões, que eventual erro material não a prejudica.

Quanto à data de recebimento da manifestação, a divergência apontada não altera a identificação do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o montante exigido, a sujeição passiva ou a possibilidade de defesa, elementos que o órgão julgador de origem reputou presentes nos autos.

Assim, por inexistir demonstração de prejuízo concreto e por não haver indicação de que a alegada incorreção tenha influído na constituição do crédito tributário ou na compreensão da acusação fiscal, rejeita-se a alegação de nulidade ou improcedência fundada em erro material relativo ao período de apuração e à data de recebimento da manifestação.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.3 CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS CONTRIBUINTES

O órgão julgador de origem considerou impertinente e desnecessário o pedido de chamamento dos produtores rurais ao processo, por entender que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e da contribuição destinada ao SENAR é exclusivamente da empresa adquirente da produção rural, no caso, a parte-recorrente.

Fundamentou essa conclusão no art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 33, § 5º, da mesma lei, segundo o qual o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas presume-se feito oportuna e regularmente pela empresa obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento.

Nesse particular, a parte-recorrente afirma que, na hipótese de serem considerados devidos os tributos cobrados, deveriam ser chamados ao processo os produtores rurais, por serem, segundo sustenta, os reais responsáveis pelo imposto devido. No recurso voluntário, a tese aparece associada à alegação de que a parte-recorrente não é sujeito passivo do tributo, pois a contribuição seria devida pelo empregador rural pessoa física, e de que caberia à autoridade lançadora buscar a recomposição tributária junto aos produtores rurais, identificáveis pela documentação da própria parte-recorrente.

O parâmetro geral de controle é dado pelo art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/1991, pelo art. 33, § 5º, da mesma lei, e pela disciplina do lançamento de ofício prevista no art. 142 do CTN. No caso concreto, o Relatório Fiscal, conforme sintetizado no acórdão recorrido, identificou a parte-recorrente como adquirente da produção rural e responsável por sub-rogação, registrou que as contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de pessoas físicas não foram declaradas em GFIP nem recolhidas aos cofres públicos, fls. 28/40, e apurou a base de cálculo a partir das notas fiscais eletrônicas constantes do Anexo 1, fls. 41/59.

Diante dessa moldura, o fato de os produtores rurais serem os contribuintes originários da contribuição não impõe seu chamamento ao processo administrativo quando a lei atribui à empresa adquirente o dever de recolhimento por sub-rogação e presume realizado o desconto legalmente devido. A parte-recorrente não indica norma processual administrativa que condicione a validade do lançamento contra a adquirente à participação dos produtores rurais, nem demonstra prejuízo defensivo decorrente da ausência deles no processo. Assim, mantida a premissa de responsabilidade da parte-recorrente por sub-rogação, rejeita-se o pedido de chamamento dos produtores rurais ao processo.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4 MÉRITO

4.1 INVALIDADE LINEAR DA SUBROGAÇÃO

Argumenta-se que a responsabilização da adquirente por sub-rogação fere o regime de legalidade estrita e a segurança jurídica, dado que o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 9.528/97, foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 363.852/MG, não havendo nova previsão legislativa válida para legitimar a sub-rogação até o período dos autos.

Porém, dispõe a Súmula 150/CARF:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Essa orientação vinculante vem sendo aplicada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme comprovam as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 71.

O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF .

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA CARF nº 162

Nos termos da Súmula CARF nº 162, o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA OU COOPERATIVA . ART. 30, IV, DA LEI Nº 10.256, DE 2001. SÚMULA CARF Nº 150.

A constitucionalidade do instituto da sub-rogação veiculada pelo art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 9.528, de 1997, foi objeto do Recurso Extraordinário 718.874, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30/03/2017 (tema 669 da repercussão geral). Restou decidido serem constitucionais, na égide da Lei 10.256, de 2001, tanto a norma que prevê a imposição tributária (art. 25 da lei 8.212, de 1991) quanto a norma que determina a responsabilidade tributária/sub-rogação (art. 30, IV, da lei 8.212, de 1991). Nos termos da Súmula CARF nº 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

(CARF 13984721166201492 2202-009.618, Relator.: SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA, Data de Julgamento: 02/02/2023, Data de Publicação: 09/05/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256, DE 2001. EMPRESA ADQUIRENTE . RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150.

Para fatos geradores sob a égide da Lei nº 10 .256, de 2001, é devida a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. À empresa adquirente foi atribuída pela lei a responsabilidade pelo recolhimento desta contribuição, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 150.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA . SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DO CARF . SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a responsabilidade da empresa adquirente pelo recolhimento da contribuição previdenciária, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural pessoa física.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE . SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA.

A obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, é válida tão somente a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art . 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO.

É cabível a exigência da multa de ofício em conformidade com o tipo previsto na norma legal que determina, desenganadamente, a sua aplicação no caso de falta ou insuficiência de recolhimento.

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 10120 .742982/2019-16 2102-003.506, Relator.: YENDIS RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 05/11/2024, Data de Publicação: 10/02/2025)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256 de 2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei .A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10 .256, de 2001.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA OU DE INTEGRAÇÃO RURAL . POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.986 DE 2020 .

Não se considera receita bruta, para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado, a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO . ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.528 DE 1997. CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA OU SEGURADO ESPECIAL. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13 .606 DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

Impossibilidade de utilização do artigo 30, IV da Lei 8 .212 de 1991 e do artigo 3º, § 3º da Lei nº 8.315 de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9 .528 de 1997.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO . APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

Não há ofensa ao princípio da verdade material quando a Fiscalização demonstra os documentos que serviram de base na apuração da infração, as bases de cálculo das contribuições lançadas e a respectiva fundamentação legal.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

O princípio da verdade material denota a procura pela justiça que deve ser empreendida pelas partes do processo. As intimações de diligências realizadas pela fiscalização comprovam a busca por esta verdade e a inocorrência da nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO . SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Inexiste previsão legal no rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) para a oitiva de testemunhas no contencioso administrativo.

MULTA DE OFÍCIO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica e objeto de lançamento de ofício serão acrescidos da multa prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. SÚMULAS CARF Nº 4 E 108.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela SRF são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial SELIC e incidem sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(CARF - RECURSO VOLUNTÁRIO: 10925.729053/2019-56 2201-011.933, Relator.: DEBORA FOFANO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/11/2024, Data de Publicação: 18/11/2024)

Ademais, a parte-recorrente sustenta que tais dispositivos teriam sua execução suspensa pela Resolução do Senado nº 15/2017. Contudo, a constitucionalidade da contribuição foi afirmada pelo STF após a edição da Lei nº 10.256/2001, sendo esse o marco normativo considerado para a validade da exação no período em análise.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência administrativa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, à cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física após o advento da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

NULIDADE. ERRO DE DIREITO NO ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Fundamentação legal posta pertinente à matéria. Presentes os dispositivos legais que impõem a obrigação do sujeito passivo em relação ao lançamento tributário, inexistente nulidade a ser reconhecida.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (CARF, Acórdão nº 2202-005.397, 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, sessão de 07/08/2019, publicação em 11/10/2019, Relator Conselheiro Martin da Silva Gesto, Processo nº 10314.723095/2017-18)

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4.2 BIS IN IDEM. DUPLA TRIBUTAÇÃO.

O órgão julgador de origem rejeitou a alegação de ocorrência de bis in idem ao fundamento de que não há, no texto constitucional, vedação genérica à dupla incidência, e de que a contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 possui matriz distinta da contribuição incidente sobre a folha de salários prevista no art. 22, incisos I e II, da mesma lei. Acrescentou que as contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural são substitutivas daquelas incidentes sobre os rendimentos pagos aos trabalhadores que prestam serviços aos produtores rurais empregadores, razão pela qual o uso substitutivo de base de cálculo, previsto para etapas econômicas diferentes, não configura dupla tributação.

Sob esse enfoque, a parte-recorrente sustenta que a contribuição substitutiva incidente sobre a produção rural viola os princípios da igualdade, da isonomia e da unicidade da

base econômica. Afirma que, embora tenha sido reconhecida a constitucionalidade formal da contribuição, ainda persistiria inconstitucionalidade material, pois a exigência conferiria tratamento diverso a pessoas físicas rurais e urbanas e permitiria a incidência sobre receita bruta da comercialização da produção rural, base que, segundo a parte-recorrente, seria própria do segurado especial. Sustenta, ainda, que, se receita bruta e faturamento forem considerados equivalentes, haveria dupla incidência sobre o faturamento, vedada pelo sistema constitucional.

O parâmetro geral de controle aplicável é o art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que prevê a contribuição do empregador rural pessoa física em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei, bem como o art. 195, inciso I e § 9º, da Constituição Federal, na redação considerada pelo órgão julgador de origem, que admite contribuições sociais incidentes sobre receita ou faturamento e bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica.

No caso concreto, o acórdão recorrido registrou que a exigência lançada decorre da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física, nas competências de 04/2013 a 12/2015, conforme Relatório Fiscal, fls. 28/40, e que a contribuição sobre a receita bruta substitui a contribuição patronal sobre a folha prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.

A parte-recorrente, por sua vez, renova objeções de inconstitucionalidade material, isonomia, unicidade e bis in idem, mas essas teses dependem do afastamento da disciplina legal aplicada e se contrapõem à premissa expressamente adotada no RE nº 718.874/RS, citada no acórdão recorrido, de constitucionalidade formal e material da contribuição instituída pela Lei nº 10.256/2001. Além disso, no plano infraconstitucional aplicado pelo órgão julgador de origem, a incidência substitutiva afasta a simultaneidade entre contribuição patronal sobre folha e contribuição sobre receita bruta relativamente ao mesmo produtor rural pessoa física, não havendo demonstração, nas razões recursais, de que a autoridade lançadora tenha exigido cumulativamente, dos mesmos fatos geradores e do mesmo sujeito passivo, a contribuição substituída e a contribuição substitutiva. Nega-se provimento ao recurso quanto às alegações de violação à isonomia, à unicidade da base econômica e à vedação ao bis in idem.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4.3 VIOLAÇÃO DO ART. 25, I E II; 30, III E IV; E 33, § 5º DA LEI 8.212/1991

O órgão julgador de origem manteve a responsabilidade da parte-recorrente por sub-rogação ao fundamento de que os valores lançados têm como fato gerador a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, nos termos do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, e que esses produtores, ao comercializarem sua produção, transferem ao adquirente o dever de recolher os créditos previdenciários, conforme art. 30, incisos III e IV, da mesma lei. Acrescentou que, no caso concreto, a empresa adquirente,

parte-recorrente, não realizou a retenção determinada por lei, mas continuaria responsável pela obrigação tributária, porque o § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 presume feito o desconto da contribuição e da consignação legalmente autorizada, não sendo lícito à empresa obrigada alegar omissão para se eximir do recolhimento.

Nesse ponto, a parte-recorrente sustenta que não é sujeito passivo da contribuição, pois o contribuinte seria o empregador rural pessoa física. Afirmar que a responsabilidade do adquirente somente poderia decorrer de sub-rogação legal válida, mas o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.528/1997, teria sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852 e suspenso pela Resolução do Senado nº 15/2017. Argumenta, ainda, que a Lei nº 10.256/2001 não alterou o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, de modo que não haveria norma posterior apta a restabelecer a sub-rogação do adquirente, e que o inciso III do art. 30 da mesma lei conteria apenas obrigação acessória de recolhimento, insuficiente, sem o inciso IV, para transferir o ônus tributário à parte-recorrente.

O parâmetro geral de controle é dado pelos arts. 25, incisos I e II, 30, incisos III e IV, e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, além do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 2, quanto aos limites de afastamento de norma legal na esfera administrativa. No caso concreto, o acórdão recorrido registrou que a parte-recorrente figurou como adquirente da produção rural de pessoas físicas, que a base de cálculo foi apurada pelas notas fiscais eletrônicas constantes do Anexo 1 do Relatório Fiscal, fls. 41/59, e que não houve retenção nem recolhimento das contribuições na época própria. Também consignou que a responsabilidade pelo recolhimento decorre do art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/1991, e que a ausência de retenção não afasta a responsabilidade da empresa obrigada, em razão da presunção prevista no art. 33, § 5º, da mesma lei. A tese recursal, embora apresentada como pedido de observância de precedente do Supremo Tribunal Federal, exige, na prática, afastar a aplicação do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 para o período de 04/2013 a 12/2015, além de negar eficácia ao inciso III do mesmo artigo e ao art. 33, § 5º, em sentido oposto ao adotado pelo órgão julgador de origem.

Como o acórdão recorrido assentou que a responsabilidade da adquirente permanece prevista nos incisos III e IV do art. 30 e que a contribuição principal, no período posterior à Lei nº 10.256/2001, foi reconhecida constitucional pelo RE nº 718.874/RS, não se identifica, no âmbito administrativo, fundamento para excluir a parte-recorrente do polo passivo com base apenas na alegação de inconstitucionalidade da sub-rogação.

Nega-se provimento ao recurso quanto à alegação de inexistência de responsabilidade da parte-recorrente por sub-rogação.

4.4 INVALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR, POR ARRASTAMENTO DA INVALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO APURADA EM REGIME DE SUBROGAÇÃO

Afirma-se que a exigência da contribuição do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta afronta o art. 195, § 8º e § 4º, da Constituição Federal, pois (i) a base de cálculo do resultado da comercialização é reservada ao segurado especial, não ao empregador rural pessoa física; e (ii) a instituição dessa exação exigiria lei complementar, não ordinária, e que essa circunstância seria extensível ao tributo cujo produto arrecadado é destinado ao SENAR.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4.5 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

Diz-se que a exigência da contribuição ao SENAR é indevida, pois, à época dos fatos, não havia previsão válida de sub-rogação para a adquirente quanto ao recolhimento dessa contribuição, a qual só foi expressamente prevista para o adquirente a partir da Lei 13.606/2018.

Apesar da declaração de constitucionalidade do tributo (Tema 801, RE 816.830, rel. min. D. Toffoli, Data de Julgamento: 12/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-10-2023 PUBLIC 10-10-2023), a discussão sobre a existência de norma geral e abstrata a instituir a modalidade específica de sujeição passiva por “sub-rogação” é questão autônoma e inconfundível, capaz de, tão-somente por si, invalidar a tributação do contribuinte. Assim, esse *distinguishing* deve ser enfrentado.

Nos termos do Parecer PGFN 19.443/2021, o estabelecimento de sujeição passiva tributária derivada ao adquirente, via sub-rogação, somente seria válido a partir da publicação da Lei 13.606/2018.

Como se verifica nesse documento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional examina minuciosamente a evolução normativa da contribuição ao SENAR. Primeiramente, estabelece-se que a Lei 9.528/1997 criou uma contribuição específica de 0,2% sobre a receita bruta da comercialização de produção rural para empregadores rurais pessoa física e segurados especiais. Contudo, essa lei originalmente não continha previsão expressa sobre substituição tributária, lacuna que se tornaria fundamental para toda a argumentação subsequente.

Em seguida, o parecer demonstra sistematicamente porque os dispositivos anteriormente utilizados como fundamento para a substituição tributária eram inadequados. Quanto ao artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, argumenta-se que este dispositivo se refere exclusivamente às contribuições destinadas à Seguridade Social previstas no artigo 25 da mesma lei, não abrangendo a contribuição ao SENAR, que possui natureza jurídica distinta. Esta separação conceitual é crucial, pois estabelece que não se pode aplicar analogicamente um regime de substituição tributária criado para um tipo específico de contribuição a outra categoria tributária.

Paralelamente, no tocante ao artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.315/1991, sustenta-se sua inaplicabilidade temporal, uma vez que este dispositivo é anterior à própria criação da contribuição específica regulamentada pela Lei nº 9.528/1997. Consequentemente, seria logicamente impossível que uma norma anterior previsse a substituição tributária de uma obrigação que ainda não existia no ordenamento jurídico.

O argumento prossegue analisando o Decreto nº 566/1992, especificamente seu artigo 11, parágrafo 5º, alínea "a", que estabelecia a obrigação de recolhimento pelo adquirente da produção rural. Demonstra-se que este decreto padecia de vício fundamental: ausência de lastro normativo adequado. Com base nos artigos 121, parágrafo único, inciso II, e 128 do Código Tributário Nacional, argumenta-se que a instituição de responsabilidade tributária por substituição exige expressa previsão em lei formal, requisito que não estava atendido até a edição da Lei nº 13.606/2018.

Fortemente, o documento apresenta extensa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que corrobora integralmente esses argumentos. Os precedentes citados demonstram pacificação da matéria, estabelecendo que somente com a Lei nº 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, passou a existir base legal suficiente para a substituição tributária da contribuição ao SENAR. Esta jurisprudência consolidada elimina qualquer possibilidade de reversão do entendimento, configurando situação de segurança jurídica definitiva.

Por conseguinte, estabelece-se um marco temporal claro e inequívoco: a validade da substituição tributária para a contribuição ao SENAR somente se verifica a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018. Antes dessa data, qualquer cobrança baseada em substituição tributária carecia de fundamento legal válido, constituindo exigência indevida.

Finalmente, todos esses elementos convergem para demonstrar o enquadramento da matéria nos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.522/2002 e pela Portaria PGFN nº 502/2016 para dispensa de contestação e recursos. A jurisprudência consolidada, aliada à impossibilidade de reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional, justifica plenamente a inclusão do tema na lista de dispensas, promovendo economia processual e segurança jurídica para todos os envolvidos.

Dessa forma, a conclusão pela inclusão na lista de dispensa resulta de uma concatenação lógica e jurídica irrefutável, baseada na evolução legislativa, na análise dos vícios normativos, na consolidação jurisprudencial e no enquadramento nos critérios legais específicos para tal medida.

Por oportuno, transcrevo a ementa de referido parecer:

Substituição tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e seguro especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de

dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, §5º, “a”).

Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10951.106426/2021-13

Essa orientação encontra eco na Câmara Superior de Recursos Fiscais vinculada a esta 2ª Seção de Julgamento, nos termos do seguinte precedente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR . Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º . Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, § 3º, da Lei nº 8 .135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997 . Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, [...].

Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art . 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art . 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951 .106426/2021-13.

(CARF 10314721139201767 9202-010.585, Relator.: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, Data de Julgamento: 20/12/2022, Data de Publicação: 09/02/2023)

No caso em exame, os fatos jurídicos tributários são anteriores a 2018 (apuração de 01/04/2013 a 31/12/2015), de modo a tornar inválida a substituição tributária.

Observa-se, desse modo, que o órgão julgador de origem divergiu da orientação correta a ser aplicada ao caso.

Diante do exposto, acolho o argumento, tão-somente para reconhecer a invalidade da atribuição de sujeição passiva ao adquirente do produto rural, por sub-rogação, quanto à Contribuição Social Previdenciária cujo produto da arrecadação é destinado ao Senar.

4.6 FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO E AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA

O órgão julgador de origem manteve a responsabilidade solidária imputada à empresa Horizonte Corretora de Cereais Ltda, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, por entender que os elementos fáticos do Relatório Fiscal, fls. 28/40, demonstravam interesse comum na situação constitutiva do fato gerador. Destacou que a empresa Horizonte Corretora de Cereais Ltda teria fornecido recursos financeiros e operacionais para a aquisição da produção rural, enquanto a parte-recorrente realizava as demais etapas formais de concretização dos contratos. Apontou, entre outros elementos, a emissão contemporânea de notas fiscais de entrada e saída, a destinação de 92,5% das compras de produtores pessoas físicas à empresa Horizonte Corretora de Cereais Ltda, a ausência de estrutura operacional e financeira suficiente da parte-recorrente, e o recebimento de transferências bancárias da empresa Horizonte Corretora de Cereais Ltda em valores necessários ao pagamento dos produtores rurais.

A questão não é analisar a matéria segundo o enfoque dos interesses da responsável Horizonte, mas verificar se estariam presentes os requisitos para imputação de sujeição passiva à própria recorrente, contribuinte, diante do reconhecimento da artificialidade da estrutura econômica apresentada.

Por sua vez, a parte-recorrente argumenta que a interpretação da autoridade lançadora, acolhida pelo órgão julgador de origem, estaria equivocada ao afirmar que somente a empresa indicada como responsável solidária teria estrutura para atuação efetiva na compra e venda de cereais. Sustenta que, no mercado de cereais, não seria indispensável possuir grande estrutura própria, como silos, máquinas ou veículos, desde que houvesse crédito comercial junto a produtores, fornecedores, cerealistas, indústrias ou exportadoras. Afirmar, ainda, que a dinâmica de comercialização com a empresa Horizonte Corretora de Cereais Ltda decorria de razões comerciais e tributárias ligadas ao regime especial de ICMS no Mato Grosso do Sul, e não de propósito fraudulento ou de atuação conjunta voltada à supressão de tributos.

O parâmetro geral de controle é o art. 124, inciso I, do CTN, segundo o qual são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. No caso concreto, o órgão julgador de origem não baseou a solidariedade apenas na existência de relação comercial entre as empresas, mas em um conjunto de elementos extraídos do Relatório Fiscal, especialmente a concentração de 92,5% das saídas para a empresa Horizonte Corretora de Cereais Ltda, a simultaneidade entre notas fiscais de entrada e saída, a inexistência de formação de estoque, a ausência de estrutura operacional própria e o repasse de numerário pela empresa Horizonte Corretora de Cereais Ltda para viabilizar

os pagamentos aos produtores rurais. Esses elementos foram considerados suficientes para caracterizar atuação conjunta, paralela ou convergente na aquisição da produção rural de pessoas físicas, situação diretamente constitutiva dos fatos geradores lançados.

A parte-recorrente apresenta explicação comercial alternativa, fundada no regime especial de ICMS e na dinâmica do mercado de grãos, mas não demonstra, no recurso voluntário, a inexistência dos elementos objetivos apontados no acórdão recorrido, nem afasta a premissa de que os recursos financeiros e operacionais da empresa Horizonte Corretora de Cereais Ltda viabilizaram as operações.

Assim, preserva-se a conclusão do órgão julgador de origem quanto à existência de uma única estrutura, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

Veja-se:

A autoridade lançadora indicou, inicialmente, que a empresa Juraci da Costa Pereira foi constituída em 26/05/2003, em Cruz Alta/RS, para atividades estranhas ao comércio de cereais, como creche, pré-escola, ensino fundamental, centro de formação de condutores, agência lotérica ou agência terceirizada de correios, tendo permanecido como firma individual até 19/02/2013, quando foi transformada em Xiru Cereais Ltda., já em Chapadão do Sul/MS, passando a ter como atividade principal o comércio atacadista de soja. Para a fiscalização, essa mudança de natureza, localidade e objeto social compôs o contexto inicial da estrutura factual posteriormente examinada.

Em seguida, a autoridade lançadora registrou que o capital social da Xiru Cereais Ltda., no valor de R\$ 150.000,00, foi atribuído quase integralmente ao sócio majoritário Juraci da Costa Pereira, titular de 99% das quotas, embora ele constasse em GFIP como empregado da Locatelli Cereais Ltda. entre 01/07/2010 e 17/04/2013, com remuneração média mensal de R\$ 2.153,86. Segundo o relatório, essa remuneração seria insuficiente, na ausência de outros rendimentos, para justificar o investimento de capital necessário à transformação da sociedade. A fiscalização acrescentou que os sócios formais não declararam bens e direitos suficientes em 31/12/2012 para fazer frente ao investimento realizado em 2013, circunstância que, em sua leitura, demonstraria ausência de lastro econômico-financeiro próprio para atuação efetiva no mercado de cereais.

A autoridade lançadora também apontou que a Xiru Cereais Ltda. entregou GFIP “zerada” em 04/2013 e, de 05/2013 a 12/2015, informou apenas um empregado, quantidade considerada incompatível com o movimento operacional verificado. Além disso, afirmou não constarem recolhimentos em GPS relativos às contribuições objeto do lançamento, sob o código de pagamento 2607, referente à comercialização da produção rural.

No exame da empresa Horizonte Corretora de Cereais Ltda., indicada como responsável solidária, a autoridade lançadora descreveu que ela estava situada em zona rural de Chapadão do Sul/MS, em endereço vinculado a silos, e possuía como atividade principal armazéns gerais. A partir de informações da página eletrônica da empresa, a fiscalização afirmou que a

Horizonte era a sociedade estruturada para atuação efetiva na compra e venda de cereais, em contraste com a estrutura atribuída à Xiru Cereais Ltda.

A fiscalização afirmou que as notas fiscais eletrônicas emitidas pela Xiru Cereais Ltda. demonstravam que, dos 142.659.800,61 kg de milho, soja e sorgo comprados de pessoas físicas, 124.372.129 kg, equivalentes a 92,5% das compras de cereais de produtores pessoas físicas, foram “vendidos” à Horizonte Corretora de Cereais Ltda. Para a autoridade lançadora, essa concentração das saídas em favor da Horizonte indicaria que as compras formalmente realizadas pela Xiru tinham destinatário certo e pré-definido.

A autoridade lançadora acrescentou que consultas ao portal da nota fiscal eletrônica revelaram sequência numérica no uso dos formulários fiscais, de modo que as notas de entrada emitidas pela Xiru, referentes às compras de produtores pessoas físicas, eram acompanhadas de notas de saída subsequentes para a Horizonte. O relatório indicou exemplos de emissão praticamente simultânea, como nota de entrada emitida em 17/04/2013 às 16:13:04 e nota de saída emitida no mesmo dia às 16:34:22, bem como outra nota de entrada emitida às 16:57:07 e nota de saída emitida às 16:58:28. A fiscalização interpretou essa simultaneidade como indicativo de ausência de formação de estoque, ausência de busca por clientes e ausência de persecução autônoma de lucro pela Xiru.

No campo contábil, a autoridade lançadora afirmou que a escrituração digital da Xiru Cereais Ltda. não registrava bens indispensáveis à consecução do objeto social de compra e venda de cereais. Segundo o relatório, no período auditado, o imobilizado registrava apenas veículos, sem movimentação nas contas de máquinas e equipamentos, prédios e instalações, imóveis, equipamentos de computação, móveis e utensílios, terrenos e ferramentas. A fiscalização também apontou que não havia registro de despesas com aluguel de máquinas, equipamentos, móveis, utensílios, ferramentas, computadores ou outros bens operacionais típicos de empresas dedicadas à compra e venda de cereais, constando apenas aluguel mensal de sala comercial no valor de R\$ 630,00.

A autoridade lançadora também registrou que o contrato social previa integralização do capital em parcelas, mas que os registros contábeis indicavam integralização de apenas R\$ 61.000,00 dos R\$ 150.000,00 subscritos, permanecendo R\$ 89.000,00 a integralizar. Além disso, afirmou que, durante todo o período fiscalizado, de 01/01/2013 a 31/12/2015, a sociedade não auferiu receita operacional, constando na conta de receitas operacionais apenas R\$ 7.136,00 relativos a receitas financeiras de aplicações e juros ativos.

Com base nesses dados, a autoridade lançadora concluiu que a Xiru Cereais Ltda. não tinha capacidade econômica, financeira e operacional para atuar sozinha na movimentação de 272.673.998 kg de cereais, considerados conjuntamente os volumes de compra e venda indicados nos anexos do relatório. Para a fiscalização, a inexistência de bens e direitos, de receitas operacionais, de despesas com equipamentos, de silos, balanças, armazéns, galpões, instalações

essenciais e até de computador próprio indicava que a sociedade não realizava autonomamente a operação econômica formalmente documentada.

A autoridade lançadora afirmou, ainda, que os extratos bancários da Xiru Cereais Ltda., referentes a contas no Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Sicredi, comprovaram o recebimento de transferências bancárias feitas pela Horizonte Corretora de Cereais Ltda. em valor necessário e suficiente para suportar os pagamentos das compras de soja, milho e sorgo “adquiridos” de produtores pessoas físicas e “vendidos” à Horizonte.

Do exame dessas transações, a fiscalização concluiu que a Xiru operava como repassadora de numerário aos produtores rurais, pois, a cada nota de entrada emitida, a Horizonte enviava valores por TED ou depósito bancário para pagamento aos fornecedores.

A partir desse conjunto, a autoridade lançadora afirmou que havia subordinação financeira da Xiru Cereais Ltda. à Horizonte Corretora de Cereais Ltda. nas compras de cereais que constituíram os fatos geradores do lançamento.

Segundo a fiscalização, a Horizonte tinha relevante interesse em tirar proveito das operações e agia junto com a Xiru na ocorrência do fato gerador da obrigação principal. A vantagem apontada consistiria em fazer com que a Xiru emitisse notas de entrada de compras de produtores pessoas físicas e, em seguida, notas de saída para a Horizonte, enquanto esta transferia os valores necessários ao pagamento dos cereais, ficando a obrigação tributária principal formalmente atribuída à emissora da nota fiscal de entrada.

Por fim, a autoridade lançadora concluiu que, sem a participação da Horizonte Corretora de Cereais Ltda. no provimento de caixa para pagamento dos produtores rurais, o fato gerador, compra da produção rural, não ocorreria, em razão da incapacidade econômica da Xiru Cereais Ltda. para cumprir as obrigações assumidas com os produtores pessoas físicas. Por isso, a fiscalização descreveu a operação como compra de produção rural de pessoas físicas pela Horizonte, dissimulada pela interposição da Xiru entre a Horizonte e os produtores rurais, sustentando a existência de atuação conjunta e de uma única estrutura factual voltada à aquisição dos cereais.

Ainda que assim não o fosse, aplicar-se-ia a orientação constante na Súmula CARF 210 (que, no caso, é dispensável ou meramente expletiva, pois se reconheceu, de fato, não a existência de um grupo econômico, mas sim uma única operação produtiva, segmentada apenas formalmente):

"As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN."

Diante do exposto, rejeito o argumento.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade o e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a invalidade da atribuição de sujeição passiva ao adquirente do produto rural, por sub-rogação, quanto à Contribuição Social Previdenciária cujo produto da arrecadação é destinado ao Senar; e NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino